*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA*

*— Não sendo verdadeira a causa invocada para a concessão da aposentadoria, pode o respectivo ato ser anulado em ação judicial.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Virgílio Washington Bittencourt
Apelação cível n.º 3.384 — Relator: Sr. Ministro
ÁBNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.384, do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso da União

Federal, para o efeito de excluir da condenação os honorários de advogado, por incabíveis, na espécie, confirmada no mais a sentença recorrida, tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas pela ré.

Rio, 15 de abril de 1953. — *Ábner de Vasconcelos*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Elmano Cruz* — Virgílio Washington Bittencourt, propôs uma ação ordinária contra a União Federal, assim julgada, afinal, pelo Juiz Darci Ribeiro: (ler fls. 35).

Apelou a União Federal, em tempo hábil (fls. 39), com estas razões: (ler fls. 40).

Contra-arrazoou o autor (fls. 45) e neste Tribunal, a Subprocuradoria Geral da República, disse o seguinte: (ler fls. 51).

E' o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Elmano Cruz* (Relator) — Sr. Presidente, quero, de início, ressaltar um ligeiro equívoco em que incorreu a Subprocuradoria Geral da República, no parecer lido por mim por ocasião do relatório e que ouvi renovado nesta assentada. A aposentadoria do autor, tendo-se verificado na conformidade do estabelecido na letra *b* do art. 197 do Estatuto (Decreto-lei número 1.713, de 1939), estava a salvo de reexame judiciário, por reproduzir essa letra *b* o preceito do art. 177 da Constituição de 1937, a respeito do qual há, realmente, uma jurisprudência naquele sentido, neste Tribunal. Na verdade, a disposição da letra *b* do art. 197, do Estatuto, não estava, nem implícita nem explìcitamente, contida no art. 177. Ela era objeto, apenas, da lei ordinária. Para se afirmar esta circunstância, basta ler o art. 177 e o 197 do Estatuto. Verse-á que uma ação estava prevista na outra. O art. 177 dizia:

"Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados, de acôrdo com a legislação em vigor, os funcionários civis e militares, cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Govêrno...", duas circunstâncias:

"... no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime".

Êste art. 177 estava reproduzido na letra *a* do art. 197, do Estatuto (redação primitiva, de 1939), que dizia assim:

"Fora dos casos previstos no artigo anterior, poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saúde: *a*) os funcionários cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Presidente da República, no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime".

Portanto, estava compreendido, totalmente, na letra *a*.

A letra *b* não estava prevista no artigo 177. Estabelecia que a aposentadoria poderia ainda ser decretada:

"*b* — *ex-officio*, ou a seu requerimento, os funcionários que contarem mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício e forem julgados merecedores dêsse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública".

Portanto, a matéria relativa à aposentadoria do autor, que, embora proposta na letra *a* se efetivou na letra *b*, escapa, por completo, à alçada do artigo 177, situando-se no âmbito da lei ordinária, com a redação primitiva do art. 197, porque foi êle modificado pelo Decreto-lei n.º 8.253, de 29 de novembro de 1945, passando a ter a seguinte redação:

"Fora dos casos previstos no artigo anterior, poderão ser aposentados, in-

dependentemente de inspeção de saúde, os funcionários que contarem mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício e forem julgados merecedores dêsse prêmio pelos bons e leais serviços prestados à administração pública".

Excluiu-se, portanto, do art. 197, a letra *a*, que era aquela que reproduzia o art. 177 da Constituição, e isso em razão da Lei Constitucional n.º 12.

Não há, pois, questão de inconstitucionalidade a propor, mas, apenas, de exegese de lei ordinária.

Ora, no caso de que se trata, a proposta de aposentadoria do autor foi feita indicando-o como incurso na letra *a*, por ser indivíduo altamente "nocivo ao serviço da Estrada e à conveniência do regime". Essa era a conclusão a que chegara a Estrada, mas o Govêrno não entendeu assim. Longe disso, entendeu que o autor não era nocivo ao serviço da Estrada, nem inconveniente ao regime, e mandou aposentá-lo pelos bons e leais serviços prestados à administração.

O próprio Govêrno reconheceu que o Diretor da Estrada não tinha razão alguma, que, ao contrário, o autor, que tinha quarenta e dois anos de serviço, sendo o primeiro na lista poderia ser aposentado como prêmio pelos bons serviços e nunca como desidioso. Mas êsse prêmio foi um presente de grego porque o autor, achando-se naquela situação, seria promovido ao padrão "J" e, com êsse prêmio, viu cortada sua carreira e prejudicados seus proventos de inatividade, que recebeu integralmente, mas no padrão "I" e não no padrão "J", a que inevitàvelmente ascenderia.

Meu voto é êste:

Dou provimento ao recurso tão-sòmente para expungir da condenação os honorários de advogado nela incluídos, porque os tenho como indevidos.

Quanto ao mais, a sentença apelada deu à espécie entendimento que é meu, embora não tenha sido, invariàvelmente, o dêste Tribunal, nem o do Supremo Tribunal Federal.

Devo acentuar que o Cônsul Otávio Fialho, obteve ganho de causa no recurso que interpôs para o Supremo Tribunal Federal, pendente, atualmente, de embargos.

VOTO

*O Sr. Ministro João José de Queirós* (Revisor) — Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Relator. Trata-se, no caso, de evidente falso motivo no decreto anulado. Aposentou-se, declaradamente, o apelado, como prêmio de seus bons e leais serviços, quando o inquérito, que deu motivo ao referido ato, o apontava como elemento nocivo ao serviço público. O motivo falso, quando devidamente provado, é, a meu ver, um vício que anula o ato administrativo. Condicionado o ato, por declaração expressa da própria autoridade que o pratica, é lícito ao Judiciário verificar a existência do motivo oficialmente consignado como causa. Ora, na espécie, e isto é fato comprovado, era falso o motivo declarado. Assim, Sr. Presidente, acompanho o ilustre Relator, dando provimento, apenas em parte, ao apêlo da União, para excluir a verba para honorários, consignada na sentença, eis que não a considero devida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por decisão unânime, deu-se provimento, em parte, ao recurso da União Federal para excluir da condenação os honorários advocatícios, confirmado no mais a sentença recorrida. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.